



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Isabella Amaral OLIVEIRA¹
Renato Tinti HERBELLA²

RESUMO: O presente artigo visa compreender se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sancionada em 2018, pode ser considerada um avanço para a consolidação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. O intuito de regulamentar o uso e a movimentação de informações no contexto social em que vivemos ensejou o estudo a respeito do direito ao esquecimento, promovendo uma análise histórica e de fundamentos legais a cerca deste e posteriormente, abrangendo a nova Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de verificar se a mesma atribui mecanismos que contribuem para a defesa do direito ao esquecimento no Brasil.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito Digital; Direito ao Esquecimento; Direitos de Personalidade; LGPD.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo foi movido pelo interesse em entender como o ordenamento jurídico brasileiro poderia garantir a efetivação do livre desenvolvimento da personalidade no contexto social na era da hiperinformação.

Em um primeiro momento, o artigo trata sobre o direito ao esquecimento, abordando o surgimento histórico desse direito, principalmente no âmbito nacional a fim de promover o entendimento a respeito da necessidade da consolidação dos parâmetros que o regem para facilitar a sua aplicação em casos concretos.

De forma complementar, foi estudado um dos principais casos levados a julgamento no Brasil, onde foi possível analisar a colisão entre garantias fundamentais, como a liberdade de informação e expressão, e o direito ao esquecimento. Através dessa análise, foi possível vislumbrar a impossibilidade de

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: isabellaoli14@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: renato.herbella@gmail.com. Orientador do Trabalho.

atribuição de uma hierarquização entre esses direitos, visto que há a necessidade de analisar o caso em concreto para solução de divergências.

Após esse debate, ao momento final do estudo é apresentado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, esse dispositivo surgiu em um momento de amplos debates a cerca do manuseio de dados pessoais dos indivíduos por empresas e Estados. A lei busca garantir a proteção do cidadão de forma que todas as empresas devem buscar se adaptar e regular suas atividades aos requisitos da legislação.

Por meio de uma abordagem dedutiva e finalidade exploratória, o estudo teve como objetivo principal apurar se a Lei Geral de Proteção de Dados pode ser conceituada como um instrumento de defesa efetivo do direito ao esquecimento.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O avanço do mundo virtual modificou a forma de compartilhamento e processamento das informações. Por um lado, existem os benefícios como, por exemplo, a facilitação do acesso à informação, por outro, a capacidade de armazenamento ilimitado acaba por expor os indivíduos a informações caluniosas e depreciativas por tempo indeterminado.

De acordo com Schreiber (2013, p. 174):

O mundo digital impõe um novo desafio que é exatamente a extensão da tutela da imagem da pessoa humana em um ambiente que não tem como qualidade o esquecimento. Enquanto a humanidade sempre conviveu com o ato de esquecer, o desenvolvimento tecnológico possibilitou que o armazenamento de dados permitisse uma memória, ainda que virtual, que a sociedade nunca teve.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento se consolida com o propósito de regular o uso e a movimentação de informações, mesmo que verdadeiras.

Apesar de intensa discussão sobre o tema ser recente em razão da facilidade de acesso à informação, esse direito já era invocado em tribunais nacionais e estrangeiros no século XX.

Este direito, também conhecido como “direito de ser deixado em paz ou “direito de estar só”, caracteriza uma garantia de não permitir que fatos do passado, ainda que verídicos, sejam lembrados ou divulgados sem restrições.

O direito ao esquecimento se manifesta como uma garantia do cidadão de controlar suas informações pessoais e ter o domínio sobre suas memórias, proporcionando ao indivíduo o direito de desenvolver sua identidade pessoal, sem que esta esteja ligada à fatos e memórias pretéritas.

2.1 Direito ao Esquecimento no Brasil

No Brasil, a primeira vez em que houve manifestação do direito ao esquecimento foi através do caso Doca Street. Raul Fernando do Amaral Street, comumente chamado de “Doca”, foi condenado a 15 anos de reclusão pelo homicídio de Ângela Diniz em 1976.

Em 2003, em razão de matéria a respeito do crime que seria exibida na TV Globo, a família do acusado ajuizou uma ação para impedir que a emissora exibisse o caso. O pedido da família foi acolhido em primeira instância, mas em sede de apelação da emissora, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu pela reforma da sentença, autorizando que a Globo exibisse o programa.

No entanto, primeiros grandes casos onde houve a aplicação do referido direito no Brasil foram, o “caso da chacina de Candelária” (RESP no 1.334.097) e o caso “Aida Curi” (RESP no 1.334.097).

No que tange o caso da chacina da Candelária, Jurandir Gomes de França ajuizou uma ação condenatória em face da TV Globo, pela exibição do caso no programa “Linha Direta – Justiça”, o programa retratou o ocorrido que ficou nacionalmente conhecido pela sequência de homicídios em 1993 na cidade do Rio de Janeiro. O autor da ação, foi submetido a júri após ser indiciado como coautor e foi absolvido por negativa de autoria através do voto unânime do júri.

Jurandir alega que foi procurado pela emissora para conceder uma entrevista o qual negou por não possuir interesse em ter sua imagem veiculada em rede nacional.

Em junho de 2006, o programa foi ao ar e veiculou Jurandir Gomes de França como um dos envolvidos. A absolvição do requerente foi mencionada, mas este se sentiu lesado, pois, trouxe à tona uma situação na qual havia sido superada.

O autor, Jurandir França, apresentou em sua ação ter sofrido com o ódio na comunidade na qual reside e teve que abandonar por medo da ação das pessoas

que residiam lá e o senso de “justiceiros”, alegou violação do direito ao anonimato, paz e privacidade pessoal de sua família e requereu indenização.

Em primeiro grau, o caso foi analisado como uma colisão entre o interesse coletivo da notícia e o direito individual do autor ao esquecimento e anonimato e julgou improcedente a ação por priorizar o interesse coletivo da notícia.

Através da apelação, a sentença foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu as alegações do autor na inicial, pois, o requerente teve a sua capacidade de se desenvolver como pessoa abalada com os efeitos do episódio.

Alguns dos argumentos utilizados pela emissora foi de apenas abordar material jornalístico público que já tinham sido amplamente divulgados em sociedade, não ocorrendo assim a invasão de privacidade do autor; alegou que se limitou a narrar os fatos e não omitiram a absolvição ou insultaram a figura do autor, impedindo assim a aplicação do direito ao esquecimento, pois, isso poderia impactar o direito de informar da TV Globo.

O ministro relator do caso na época, Luís Felipe Salomão, versou sobre esse conflito, muitas vezes emanado entre os direitos de personalidade e liberdade de imprensa, o qual será tratado mais a frente.

[...] O novo cenário jurídico subjacente à atividade da imprensa apoia-se no fato de que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o faz trançando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, reafirmando [...] que os direitos e garantias protegidos pela Constituição, em regra, não são absolutos. Desse modo, depois de a Carta da República afirmar, no seu art. 220, que “[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, logo cuida de explicitar alguns princípios norteadores dessa liberdade, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 220, § 1o). Na mesma direção, como que o § 3o do art. 222, em alguma medida, dirigisse o exercício de tal liberdade, ao afirmar que “[os] meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221”, princípios dos quais se destaca o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (inciso IV). Com isso, afirma-se com todas as letras que, não obstante a Carta estivesse rompendo com o paradigma do medo e da censura imposta à manifestação do pensamento, não se pode hipertrofiar a liberdade de informação, à custa do atrofamento dos valores que apontam para a pessoa humana. (STJ, 2013, s.p.)

Em relação às regulamentações acerca do direito ao esquecimento, este é uma das espécies de direito de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro e

decorre da dignidade da pessoa humana, previsto como uma garantia fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal.

O Código Civil de 2002, no rol dos direitos de personalidade traz proteção expressa para o nome, intimidade, imagem e corpo, mas não trouxe expressamente o direito ao esquecimento, o que foi motivo de críticas na época.

Sendo assim, um dos marcos da aceitação ao direito ao esquecimento no Brasil foi a VI Jornada de Direito Civil, através do enunciado nº 531, o qual dita que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Ainda explícito na explicação do enunciado que o direito ao esquecimento não se confunde com a capacidade do indivíduo de criar uma narrativa própria erga omnes de fatos do passado, mas sim garantir a efetiva ressocialização.

Leia-se:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (VI Jornada de Direito Civil)

Através disso, entende-se que as discussões a respeito desse direito têm origem no campo do Direito Penal, especialmente no quesito da incorporação de ex-detentos a vida em sociedade.

Segundo Schreiber (2013, p. 467), a origem histórica do direito ao esquecimento ocorre no âmbito das condenações criminais e manifesta-se como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, impedindo que este seja perseguido por toda vida por um crime cuja pena já cumpriu.

Sendo este um dos principais motivos pelos quais esse debate ganhou força, era necessária uma garantia que permitiria a ressocialização dos indivíduos em seu contexto social, ainda que estes tenham praticado condutas reprováveis no passado.

2.2 Conflitos de Direitos Fundamentais – Direito ao Esquecimento vs. Direito à Informação

Em contrapeso ao direito ao esquecimento, mecanismo que visa cuidar da segurança e proteção dos direitos de personalidade que são indispensáveis para a proteção da dignidade da pessoa humana, existe o direito à informação e liberdade de expressão assegurados pela Constituição, direito este que tem respaldo não apenas em âmbito nacional, como também em documentos internacionais, vide Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19.

Para muitos, a repressão desses direitos é considerada um retrocesso, visto que este controle gera uma censura.

Ainda no âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 220, reitera que não sofrerão qualquer tipo de restrição a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação.

No que tange essa questão, é importante analisar novamente o voto do ministro relator do “caso da chacina da Candelária”, Luís Felipe Salomão, pois, ao defender o direito ao esquecimento no caso, citou o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família expressos no artigo 221, (inciso) IV da Constituição, em contrapartida ao disposto no artigo 220.

Salomão denotou o sensacionalismo do programa ao exibir a matéria e por meio da tese de doutorado da Juíza Federal Simone Schreiber, alertou a consequência da lógica empresarial na fabricação de notícias nos meios de comunicação contemporâneos.

Nesse sentido:

[...] A jornalista e professora da Universidade Federal Fluminense Sylvia Moretzohn, em acurado estudo sobre a lógica empresarial da fabricação de notícia e a construção da verdade jornalística, põe em discussão algumas premissas de matriz iluministas que supostamente norteariam a atuação da mídia e que, na verdade, cumprem a função (mistificadora) de conferir à imprensa um lugar de autoridade, pairando acima das contradições sociais e ao mesmo tempo livre das burocracias e controles que amarram as instituições estatais.

Segundo a autora, a ideia de que, no estado democrático, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial; de que as eleições de pauta envolvem decisões políticas (e não técnicas); e de que a "verdade" reportada nada mais é do que uma versão

dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a matéria. (STJ, 2013, s.p.)

Trata-se de discussão importante quando observado os precedentes que originaram o direito ao esquecimento, visto que a colisão desses princípios que fundamentam o papel da mídia em um primeiro momento, não pode ser usado de forma a conter à liberdade dos indivíduos, da mesma forma que a comercialização de dados pessoais impulsionou o avanço de legislações e políticas públicas a cerca do tema por tratar a vulnerabilidade do usuário frente ao raciocínio do mercado.

De acordo com Schreiber (2017), é possível analisar três posicionamentos sobre esse conflito. A primeira posição é a da pró-informação, a qual defende que o direito ao esquecimento é inexistente, tendo em vista que não é uma garantia expressa na legislação brasileira e não pode se derivar de outros direitos fundamentais. Essa corrente também reflete sobre o direito ao esquecimento atentar à memória e a história de uma sociedade, assim, o direito à informação e a liberdade de expressão devem prevalecer em detrimento ao direito ao esquecimento.

A segunda posição é a do pró-esquecimento, a qual argumenta a existência do direito ao esquecimento e defende sua hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, pois, entendem que essa prerrogativa é uma consequência dos direitos de personalidade e, em decorrência disso, da dignidade da pessoa humana. Quando tratado de fatos irrelevantes e do passado, deveria ser contemplado o direito ao esquecimento perante as demais garantias fundamentais tuteladas pela Constituição Federal. O argumento utilizado por essa corrente é que, ao ser contrário ao direito ao esquecimento, se caracteriza a aplicação de penas perpétuas ao indivíduo, pois, essas pessoas estariam sendo impedidas de garantir efetiva proteção contra fatos e informações que não se adequam a realidade, gerando eventuais sofrimentos para o resto de suas vidas.

O terceiro posicionamento, adverte o fato de a Constituição Federal não admitir hierarquização prévia de direitos fundamentais e que, através do princípio da unidade, as normas devem ser interpretadas e analisadas separadamente, em unidade, a fim de evitar o conflito entre elas. Por isso, quando diante de um conflito entre princípios, deve-se adotar o chamado sistema de ponderação, onde é feita uma análise proporcional a aplicação do caso em concreto, visto que ambos sejam válidos

e não se pode anular um em face do outro, mas deve-se adequá-los de forma mais justa e correta.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) aprovada em 2018, é inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu. A lei foi editada pela MP 869/19 e estava prevista para entrar em vigor em agosto de 2020, no entanto, foi postergada para entrar em vigor em janeiro de 2021 em razão da pandemia do corona vírus. Esse novo regulamento traz novas diretrizes quanto ao uso de dados pessoais no Brasil. Dessa forma, assim como a GDPR, institui direitos para os titulares de dados veiculados na internet, inclusive, assegurando que a transferência internacional de dados pessoais só será permitida para países que concedam mesmo grau de proteção de dados pessoais.

3.1 Conceitos

A lei conceitua diversos termos técnicos que são importantes para a compreensão da mesma. Os principais conceitos estão dispostos no capítulo das disposições gerais do dispositivo legal, mais especificadamente entre os incisos do Art. 5º

A expressão dado pessoal, conforme disposta no inciso I, abrange todas as informações relacionadas a uma pessoa natural (física) identificada ou identificável, sendo assim, basta que seja possível a identificação do individuo para que esses dados desfrutem dos benefícios da lei.

Conforme a letra da lei:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Ao passo que no segundo inciso tem-se a expressão de dados sensíveis, os quais possuem caráter discriminatório, por discorrerem sobre questões de raça, convicção religiosa, opinião política, entre outros dispostos no inciso. Esses dados, considerados como sensíveis pela legislação, recebem um tratamento mais rígido, pelo fato de serem suscetíveis a causar algum tipo de estigma social quando divulgados de forma indevida.

Banco de dados é o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecidos em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

Os titulares são as pessoas naturais a quem se relacionam os dados pessoais que são objetos de algum tratamento, conforme disposto no Art. 5º, (inciso) V. Controlador, segundo o dispositivo legal, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados. Os controladores, por terem o poder de decisão dos dados armazenados, têm mais obrigações perante a lei, incluindo o cumprimento dos pedidos dos titulares que desejem apagar suas informações pessoais (Keller, 2018).

O operador é a pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, estes armazenam informações pessoais, mas recebem instruções sobre como manipular essas informações dos controladores, sendo assim, as obrigações legais dos operadores perante a lei são menores que as do controlador.

Ambos, controlador e o operador são definidos pela lei como agentes de tratamento.

Tratamento, conforme a lei, diz respeito a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, utilização, processamento, armazenamento e eliminação, englobando assim, toda atividade realizada com dados pessoais.

Consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca por parte do titular, no qual este concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (Art. 5º, XII), o consentimento é necessário para que ocorra o tratamento de dados pessoais, conforme disposto no art. 7º, salvo hipótese prevista no art. 7º, § 4º, no entanto a isenção do consentimento para o tratamento de dados não remove dos agentes de tratamento as obrigações previstas em lei (Art. 7º, § 6º).

3.2 Fundamentação e Princípios

Os objetivos da lei são assegurar o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais, a fim de garantir direitos e liberdades fundamentais através do estabelecimento de regras transparentes e seguras sobre o tratamento de dados pessoais por empresas e, dessa maneira, encorajar o desenvolvimento econômico e tecnológico com a padronização das regras sobre o tratamento de dados, pois, facilitará as relações comerciais e assim reduzirá os custos decorrentes da divergência de tratamentos feitos por agentes diversos. Esses objetivos tem respaldo nos fundamentos e princípios estabelecidos nos artigos 2º e 6º da Lei nº 13.709/18.

Os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados estão dispostos no artigo 2º do dispositivo legal, sendo estes: o respeito a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania.

Esses fundamentos tem como base promover a tutela dos direitos de personalidade e nos remetem aos princípios que fundamentam a LGPD.

De acordo com Patrícia Peck (2018, p. 31): “A melhor forma de analisar a lei é pela verificação da conformidade dos itens de controle, ou seja, se o controle não está presente, aplicado e implementado, logo o princípio não está atendido.”

Sendo assim, é de suma importância compreender os princípios que amparam os fundamentos e objetivos estabelecidos pela lei que estão dispostos no artigo 6º da mesma.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

O princípio da finalidade pode ser considerado como o princípio norteador dos demais e exige que a finalidade no tratamento de dados seja determinada, explícita e legítima a fim de reconhecer posteriormente se o tratamento de dados está sendo feito conforme o proposto.

O princípio da adequação dispõe a respeito da compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas, sendo assim, a licitude do tratamento de dados depende da compatibilidade com a finalidade informada ao titular.

De acordo com o princípio da necessidade, o tratamento de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para que ocorra as atividades necessárias à finalidade, sem que ocorra a abrangência de dados excessivos em relação ao tratamento de dados.

Para Teixeira (2019, p. 47), os princípios de finalidade, adequação e necessidade são os princípios que somados podem ser chamados de “o mínimo essencial”.

Apesar da finalidade, adequação e necessidade serem considerados os princípios basilares, a lei dispõe de outros princípios importantes, como por exemplo, o princípio do livre acesso, o qual estrutura o modelo de regulamentação de dados, afinal, sem a possibilidade de acesso aos dados, o titular não poderá encarregar-se do controle de suas informações. Esse princípio está interligado com o fundamento da autodeterminação informativa, previsto no artigo 2º, (inciso) II.

Conforme o princípio da qualidade de dados, deve ser garantido aos titulares a clareza e relevância da atualização de dados, sendo um dos direitos do titular a atualização e a correção de dados.

O princípio da transparência determina que o titular deve ser informado de forma clara e transparente a respeito da coleta, uso, armazenamento e tratamento de seus dados.

O princípio da segurança e prevenção baseia-se no dever do mantenedor de banco de dados de adotar medidas físicas e tecnológicas de segurança.

3.3 Direito dos Titulares, Responsabilidade e Autoridade Nacional

Os direitos dos titulares são observados entre os artigos 17º e 22º do dispositivo. O artigo 17 dispõe que esses direitos são assegurados a toda pessoa natural.

Por meio do artigo 18, é estabelecido as obrigações dos controladores em face do pedido dos titulares. Entre as funções dispostas estão: a confirmação da existência de tratamento; o acesso aos dados; a correção dos dados incompletos, inexatos ou desatualizados; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados que sejam desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; a portabilidade dos dados a outro fornecedor de acordo com a regulamentação da autoridade nacional; a eliminação de dados pessoais tratados com consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no artigo 16; a informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou o uso compartilhado de dados e a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências desse ato; e a revogação do consentimento.

Através do artigo 42, é estabelecido a responsabilidade do controlador e do operador de reparar o dano que causar a outrem no exercício da atividade de tratamento, em razão da violação da legislação. Estabelece, também, a responsabilidade objetiva, conforme disposto no parágrafo 1º, como forma de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados.

De acordo com a legislação, os controladores responderão solidariamente a todos que estiverem envolvidos diretamente no tratamento que gerou danos ao titular dos dados.

O operador será equiparado ao controlador na hipótese em que descumprir as obrigações previstas em lei ou quando não estiver seguindo as instruções lícitas do controlador.

O artigo 43 estabelece as hipóteses de isenção de responsabilidade, sendo estas: quando os agentes de tratamento provarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; quando, embora tenham realizado

o tratamento que lhes foi atribuído, não houve violação da legislação; ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular ou de terceiro.

A legislação determina a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) através do artigo 55-A, o qual estabelece que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é um órgão autônomo da administração pública federal e integra a Presidência da República.

A competência da ANPD está especificada nos incisos do artigo 55-J. Dentre elas, a principal é editar normas e procedimentos sobre a proteção dos dados; deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação da lei, competências e casos omissos; requerer informações aos controladores e operadores de dados; fiscalizar e aplicar sanções cabíveis pelo descumprimento do dispositivo legal e comunicar às autoridades competentes infrações penais das quais tiver conhecimento.

CONCLUSÃO

A pesquisa preocupou-se em demonstrar a relevância da consolidação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a oposição existente entre a garantia constitucional à liberdade de informação, expressão e imprensa e o referido direito, além de promover uma análise da nova Lei Geral de Proteção de Dados e possíveis inovações que esta trouxe na aplicação deste direito. Para isso, foi necessário trabalhar com o desenvolvimento dos conceitos relevantes ao direito ao esquecimento e posteriormente avaliar as ferramentas trazidas pela nova legislação de dados.

A indagação final seria: “A lei Geral de Proteção de Dados pode ser compreendida como instrumento relevante para garantir a efetivação do direito ao esquecimento?”

Através do exposto durante o desenvolvimento do artigo, é possível vislumbrar que sim, a inovação legislativa trouxe instrumentos importantes para o indivíduo que ensejar ser esquecido e garantir o seu livre desenvolvimento pessoal de forma plena.

No primeiro tópico, ao promover uma análise do caso da Chacina da Candelária, ficou-se evidente a aplicação do direito ao esquecimento como instituto essencial a defesa do livre desenvolvimento de personalidade.

Posteriormente, foi possível observar a discussão jurisprudencial que se trava entre os aspectos de personalidade individual e os direitos à liberdade de

imprensa, expressão e acesso a informação e nesse quesito importam ressalvas. Os questionamentos relacionados aos receios ao esquecimento e críticas que visem invalidar esse direito, podem promover um contexto de arbitrariedade social, maior do que o que se procura evitar, tendo em vista os precedentes que originaram o direito ao esquecimento.

Por último, importa salientar que apesar da nova legislação auferir efetividade ao direito ao esquecimento, não se pode promover leituras inequívocas baseadas em um pensamento absolutista deste direito, pois, como analisado anteriormente, atenta-se à democracia a atribuição prévia de valores superiores a direitos considerados igualmente fundamentais.

REFERÊNCIAS

A CHACINA DA CANDELÁRIA. **Linha Direta Justiça**. Rio de Janeiro, TV GLOBO, 27 de julho de 2006. Programa de TV. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta-justica/a-chacina-da-candelaria/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de direito administrativo, v. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BENTIVOGLIO, Julio. **Os pontos cegos da História: a produção e o direito ao esquecimento no Brasil—breves notas para uma discussão**. p. 378-395, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/30129>. Acesso em: 03 maio. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

_____. Lei nº 13.709, de 13 de agosto de 2018. **Lei Geral de Dados Pessoais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de decisão que deu parcial provimento ao pedido de direito ao esquecimento. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ.** Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, Recorrido: JURANDIR GOMES DE FRANÇA. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 28 maio de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ.** Recorrente: NELSON CURTI e outros, Recorrido: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 de junho de 2013.

CAMPOS, Marina Guedes Costa. **Os impactos da sociedade de informação na consolidação do Direito ao Esquecimento.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018/1. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6146/1/MGCCAMPOS.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais: comentada.** Revista dos Tribunais, 2019.

KELLER, Daphne. **Europe’s “Right to be forgotten” in Latin America. “In”: Towards an Internet Free of Censorship II Perspectives in Latin America. Compilador: Augustina Del Campo.** Facultad de Derecho Centro de Estudios en Libertad de Expresión (CELE) y Acceso a la Información: Universidad de Palermo, 2018. Disponível em: <http://cyberlaw.stanford.edu/files/publication/files/Europe’s%20“Right%20to%20Be%20Forgotten”%20in%20Latin%20America.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Lais Gomes. **Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Revista Científica Disruptiva, v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019.

MIGALHAS, TV. Luis Felipe Salomão – **Direito ao esquecimento e fake news. 2018.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q3mM4mBL9XE>. Acesso em: 03 maio. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD.** Saraiva Educação SA, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do Direito ao Esquecimento.** 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. **Direito e Mídia.** São Paulo: Atlas, 2013. E-book.

_____. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Revista CEJ, p. 98-99, 2008.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media**. Emory LJ, v. 66, p. 839, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 03 maio. 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais: comentada artigo por artigo**. Vol. Único. Ed. 1. Salvador: Editora Juspodvim, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Revista dos Tribunais, 2019.

TORRES, Érico Leandro Buzzi. **O Direito ao Esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197775/TCC%20-%20Érico%20Leandro%20Buzzi%20Torres%20-%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2020

VAN HOBOKEN, Joris. **The Proposed Right to Be Forgotten Seen from the Perspective of Our Right to Remember**. European Commission, 2013. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/VanHoboken_RightTo%20Be%20Forgotten_Manuscript_2013.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.